

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2008**

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeira.

**Autor:** Deputado Silvinho Peccioli

**Relator:** Deputado Fernando Melo

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2008, tem por fim determinar a suspensão, por 180 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de estabelecimento comercial ou industrial que venda ou industrialize madeira nativa extraída ilegalmente sem comprovar a documentação exigida pela legislação ambiental. No caso de reincidência da infração, o Cadastro deverá ser cancelado. O diretor e o sócio-agente não poderão constituir novo empreendimento de personalidade jurídica até que se conclua a apuração dos fatos.

O autor justifica a proposição argumentando que a extração de madeira nativa acompanha a expansão das fronteiras de ocupação humana. O extrativismo vegetal ocorre ao arrepio do Código Florestal, especialmente no que diz respeito à autorização para desmatamento e ao controle do transporte da madeira. Segundo o autor, mais de 60% da madeira extraída da Amazônia destinam-se ao mercado nacional e grande parte abastece a indústria brasileira. Além do monitoramento e da fiscalização, acrescenta o autor, é preciso induzir as empresas que beneficiam e vendem a madeira a exigir a documentação correta dos transportadores e distribuidores. A medida proposta irá forçar indústrias e comerciantes a investigarem melhor a origem dos produtos que adquirem.

Encaminhada à CAINDR, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela trata do controle do desmatamento de vegetação nativa e da circulação de madeira no território nacional. A supressão de vegetação nativa é regulamentada pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), art. 19:

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Assim, a extração de madeira, por corte raso ou seletivo, depende de autorização do órgão estadual de meio ambiente. O Código Florestal, art. 19, §§ 2º e 3º, especifica as situações em que a autorização compete aos órgãos federais e municipais.

A Lei nº 9.605, art. 46, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, define como crime contra a flora a aquisição de madeira, para fins comerciais ou industriais, oriunda de vendedor que não tenha a licença para o comércio da madeira. Ressalte-se que a referida licença, expedida pelo órgão competente, deve acompanhar o produto desde a sua origem.

Diz a lei:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem

munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A licença para transporte de produtos florestais está disciplinada no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, que “regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”. Segundo o decreto:

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 11. As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

- I - manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado;
- II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;
- III - florestas plantadas; e
- IV - outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As fontes de matéria-prima florestal utilizadas, observado o disposto no *caput*, deverão ser informadas anualmente ao órgão competente.

.....

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o *caput*, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos

documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Art. 21. O órgão competente para autorizar o PMFS ou a supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, emitirá a licença para o transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa por solicitação do detentor da autorização ou do adquirente de produtos ou subprodutos.

Portanto, conforme disposto no Decreto nº 5.975/2006, o transporte e o armazenamento de produtos florestais dependem de licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos. A licença é emitida pelo órgão ambiental que autoriza o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Por sua vez, as empresas que utilizam matéria-prima florestal – madeira inclusive – não podem adquirir produtos que não sejam provenientes de atividade legalizada. Conforme visto anteriormente, constitui crime comercializar madeira, ou usá-la para fins industriais, cuja origem não esteja atestada pela licença de transporte.

Desse modo, vemos que a legislação em vigor estabelece os mecanismos para controle da exploração de madeira e a punição aos que fazem uso de madeira não legalizada. No entanto, sabemos que os sistemas de controle são precários, no Brasil. Os órgãos ambientais e as polícias não estão devidamente equipados para exercer a repressão efetiva contra o crime ambiental.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva instituir mais um mecanismo de coerção, atuando sobre o consumo de produtos madeireiros, por meio das empresas que comercializam e industrializam a madeira. A proposição intende forçar os empresários a exigir a licença de transporte, averiguando a sua origem. O comerciante ou industrial que não exigir a documentação prevista perderá o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), temporária ou definitivamente, em caso de reincidência da infração.

Consideramos que a medida proposta poderá contribuir para o consumo sustentável de madeira, pois institui mais um instrumento de controle na cadeia de comércio e beneficiamento desse produto florestal. Sabemos que o transporte ilegal da madeira é o elo entre o desmatamento ilegal e o consumidor final. É dever das empresas que beneficiam a madeira e a colocam no mercado nacional participar no combate às atividades florestais clandestinas.

Somos, portanto, favoráveis à medida proposta. Consideramos, apenas, que a ementa do projeto necessita ser corrigida, pois a abrangência da redação atual não condiz com a especificidade da proposição.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.249, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Fernando Melo  
Relator

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2008**

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeira.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de quem comercializa ou industrializa madeira nativa extraída ilegalmente.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Fernando Melo  
Relator